



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá

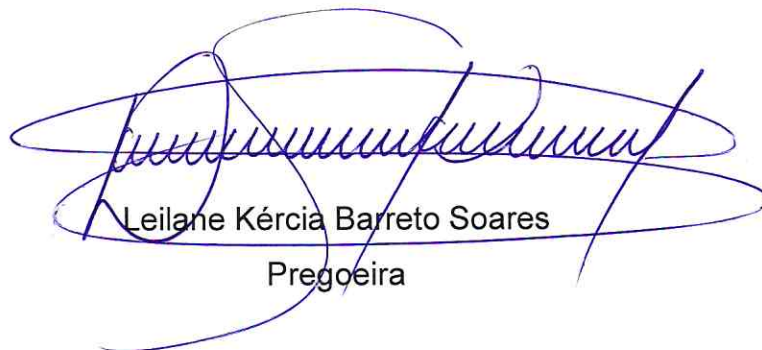


À Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico,
Científico e Empreendedorismo

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ALVARO ALVES CONSTRUÇÕES LTDA-ME, participante no PREGÃO ELETRÔNICO nº 16.10.001/2023-STDETE. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 16.10.001/2023-STDETE, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Tauá – CE, 16 de novembro de 2023.



Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeira



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



À Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico,
Científico e Empreendedorismo

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.10.001/2023-STDETE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: ALVARO ALVES CONSTRUÇÕES LTDA-ME

O(A) Pregoeiro(a) informa à Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico, Científico e Empreendedorismo acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ALVARO ALVES CONSTRUÇÕES LTDA-ME, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto o *“Registro de Preços para futuras e eventuais locações de equipamentos para execução do projeto de desenvolvimento de Arranjo Produtivo Local (APL), que tem como objeto a mensuração e gestão das cadeias produtivas comerciais do município de Tauá - Estruturação do Polo da Moda, junto a Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico, Científico e Empreendedorismo do Município de Tauá/CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência.”*

Insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou, alegando, que a recorrida não possui objeto social compatível com o objeto do certame, descumprindo o disposto no edital nos itens 12.1, e 17.7.5, que dispõem, respectivamente, o seguinte:





12.1. Poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas legalmente constituídas que atendam a todas as condições exigidas neste edital, observados os necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto desta licitação.

17.7.5. Para a habilitação jurídica, o licitante deverá, nos documentos exigidos neste instrumento convocatório, demonstrar a compatibilidade dos seus objetivos sociais com o objeto da licitação.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso impetrado.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

Acerca do alegado, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento***



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Insurge-se a licitante quanto sua inabilitação, que se deu sob o argumento de não haver compatibilidade entre as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa com o objeto do presente processo licitatório.

A recorrente alega que o objeto social da empresa, embora não seja idêntico, guarda compatibilidade com o objeto licitado, fundamentando a argumentação na jurisprudência sobre a matéria. Pondera, para tanto, que existe na documentação acostada para habilitação atestados de capacidade técnica que comprovam o fornecimento de materiais compatíveis com os licitados nos lotes para os quais a empresa participou no certame. Traz em suas razões também o fato da Administração não ter disponibilizado o prazo de 08 (oito) dias para apresentação de nova documentação conforme dispõe a lei que rege o certame.

Diante do exposto, impera ressaltar que o instrumento convocatório do certame em questão dispõe sobre a compatibilidade do objeto social com a natureza do objeto da licitação, pois a exigência solicitada está relacionada com a qualificação técnica da empresa participante.

Apesar de mencionar jurisprudência que trata sobre o CNAE, interessa destacar que o mesmo é apenas uma ferramenta de padronização das atividades econômicas para fins tributários, utilizada pela Receita Federal. Por isso, as atividades que uma empresa está regularmente apta para exercer constam no objeto social estabelecido em contrato social e, de acordo com a documentação apresentada, foi possível constatar que a recorrida não apresenta registro de atividade compatível com o objeto licitado e, diante desse fato, foi inabilitada.



Impera destacar que consta no contrato social da empresa, colacionado nos documentos apresentados para habilitação, objeto social com várias especificações, contudo, nenhuma delas guarda compatibilidade com os lotes concorridos pela recorrente neste certame. O atestado de capacidade técnica com a prestação de serviço semelhante ao objeto licitado não tem o condão de suprir a incompatibilidade do objeto social da empresa com o pretendido pela administração.

Nesse sentido, ressaltamos o atual entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme destacamos a seguir:

ACÓRDÃO 2939/2021 – PLENÁRIO

*A proposta da representante foi desclassificada pelo fato de o contrato social não conter ramo de atividade compatível com o objeto do certame. Assim, apesar de os atestados apresentados pela representante demonstrarem que a empresa já executou prestação de serviço de promoção de eventos, não constam do contrato social atividade econômica **principal** ou **secundária** semelhante ou minimamente pertinente ao objeto licitado.*

(...)

47. O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.



(...).

49. Assim, ainda que essa exigência referente aos atestados não esteja expressamente prevista na Lei 8.666/1993, entendo que deva ser considerada implícita na norma e, preferencialmente, deva ser registrada de forma expressa nos editais de licitação.

(...)

Portanto, mesmo que o atestado remeta à prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, existe uma desconformidade legal pelo fato de não estarem sendo previstos nas atividades primárias e nem secundárias do contrato social.

(...)

Entendo que a desclassificação da proposta da representante não transgrediu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, além de estar em consonância com a posição adotada pelo TCU no Acórdão 642/2014-TCU-Plenário.¹ (grifo)

ACÓRDÃO 503/2021-PLENÁRIO

(...) 9.3.2. caso venha a realizar certame licitatório em substituição ao Contrato 1/2020, **abstenha-se de incorrer nas irregularidades** apuradas na presente representação;

9.4. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Tocantins (Dsei-TO) , com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas nos Pregões 15/2017 e 3/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

¹ TCU-ACÓRDÃO 2939/2021 - PLENÁRIO



9.4.1. **habilitação indevida** da Vip Tour Eventos e Turismo Eireli (nome fantasia: Vip Tour Eventos) , CNPJ 28.498.016/0001-95, **tendo em vista a inexistência de relação entre o objeto social da referida empresa e os objetos licitados**, o que contraria os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do Edital do Pregão 3/2020 e os itens 8.104 e 8.106 do Edital do Pregão 15/2017, de cujo teor se infere a **obrigatoriedade de a atividade do licitante ser compatível com o objeto do certame, bem como contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 2506/2006-TCU-Segunda Câmara, e 642/2014-Plenário), que estabelece a necessidade de nexa entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado; (grifo).²**

Impera ressaltar que nosso entendimento visa respeitar os limites legais da prudência e da razoabilidade, em defesa do indisponível interesse público, bem como da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, face a incompatibilidade do objeto social diante do ostentado pela empresa, mesmo não havendo qualquer imposição de identidade ou CNAE específico.

Nessa toada, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

² TCU – ACÓRDÃO 503/2021-PLENÁRIO



Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.³ (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não se afastou das normas por ela estabelecidas em edital, visando garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, observando as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, no que se refere ao prazo para a apresentação de nova documentação, que fique claro que o mesmo não é imposição legal, mas uma faculdade da administração em razão da oportunidade e conveniência, e, no presente caso, o fato não seria sanável no referido interstício temporal, porquanto a modificação do objeto social para continuar na disputa não sana o vício já constatado, pois não há que se falar em efeitos retroativos no caso, valendo observar os termos do Acórdão Nº 2939/2023-PLENÁRIO, já invocado no presente decisório, notadamente trecho adiante colacionado:

Conforme consta dos autos, o pregoeiro realizou diligências junto à representante para obtenção de esclarecimentos quanto às atividades econômicas constantes do contrato social. No entanto, verificou-se

³ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



que não constavam à época, as atividades econômicas referentes ao código 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Essas atividades foram incluídas no contrato social da representante, em 27/8/2021, conforme consta da peça 2, p. 2, ou seja, em momento posterior às diligências, conforme descrito na decisão do pregoeiro à peça 15.

A duas, em relação ao fato de o atestado de capacidade técnica apresentado pela representante não se referir às atividades econômicas principal ou secundárias descritas no contrato social, cabe destacar no Voto que conduziu o Acórdão 642/2014-TCU-Plenário, rel. E. Ministro Augusto Sherman:

Assim, adequada a inabilitação da recorrida não havendo motivos para reformar o julgamento conforme foi demonstrado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com a manutenção do julgamento pela inabilitação da licitante para o Pregão Eletrônico nº 16.10.001/2023-STDETE.

Tauá - CE, 16 de novembro de 2023.


Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeira